



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/8/2011 às 17:00
M. A. G. / escrivário

MPV-540

CONGRESSO NACIONAL

00194

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/08/2011

Medida Provisória nº 540

Autor

Senador Gim Argello (PTB/DF)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se, onde couberem, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011:

“Art. A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º-A Ficam isentos do IPI os veículos classificados no código 87.02 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI) aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 29 de dezembro de 2006, destinados a transporte de estudantes, quando adquiridos por profissionais autônomos e cooperativas habilitados e dedicados ao transporte escolar.’

‘Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º e pelo art. 1º-A desta Lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi ou transporte escolar.’ (NR)’

“Art. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 28.
.....

XXI - veículos classificados no código 87.02 da TIPI, suas partes e acessórios, destinados a transporte de estudantes, quando adquiridos por profissionais autônomos e cooperativas habilitados e dedicados ao transporte escolar.

435
MPV-540/11
SAC

MF

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nos incisos IV, X, XIII a XVIII e XXI do *caput* deste artigo.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros (táxi), bem como por pessoas portadoras de deficiência física. Consustancia uma norma de extrema relevância propiciando não apenas condições para a melhoria do transporte urbano, mas também justiça fiscal. O art. 77 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, prevê a vigência dos incentivos previstos na Lei nº 8.989, de 1995, até 31 de dezembro de 2014.

Acreditamos que os incentivos atualmente concedidos aos taxistas devem ser estendidos àqueles profissionais que realizam o transporte escolar, por ser medida razoável e que reflete o princípio tributário da isonomia.

Na mesma esteira, propomos a redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre veículos destinados a transporte de estudantes, quando adquiridos por profissionais autônomos e cooperativas habilitados e dedicados ao transporte escolar.

Sala da Comissão,

Senador GIM ARGELLO

